



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____,

de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo: 83.320

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.047

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias.

Arquive-se

Paulo Sérgio Martins
Diretoria Legislativa

23/09/2021



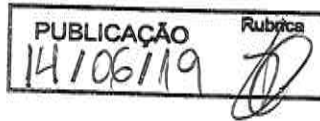
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.047

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 06/06/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <i>906</i>		QUORUM: <i>MA</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 11/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 11/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 11/06/19
À CDCIS. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 11/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 11/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 11/06/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 37406/2019



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.047

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 93-B. (...)

I - (...)

(...)

(alínea) antes das portas giratórias, armários escaninhos com chave ou cofres individuais com senha, para guardar pertences de clientes." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa prever armários escaninhos com chave ou cofres individuais com senha antes das portas giratórias de entrada em instituições financeiras e correspondentes bancários, para que os clientes possam guardar seus pertences, evitando constrangimentos desnecessários.

Esta propositura vai ao encontro de anseios populares, pois muitas pessoas sentem-se constrangidas e ofendidas por serem obrigadas a exibir todos os seus pertences aos seguranças antes de passar pela porta giratória.



(PLC nº 1.047 - fl. 2)

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 06/06/2019


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 05

Ru

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 34)

d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 381, de 31 de outubro de 2003)*

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

§ 1º. Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos. *(Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)*

[Artigo 2º da Lei Complementar nº 227, de 22 de maio de 1997: “Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.”]

~~Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:~~

~~I – compartimentos sanitários;~~

~~II – bebedouros. *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 234, de 15 de setembro de 1997)*~~

~~Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:~~
~~*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*~~

Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008)*

I – para uso público: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 06

Ru

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 35)

a) compartimentos sanitários; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

b) bebedouros; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas. (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 317, de 20 de novembro de 2000 [Art. 2ª da Lei Complementar nº 317, de 20 de novembro de 2000: “Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra “c” do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.”]*)

~~II – nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)~~

~~II – nas entradas, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 512, de 16 de abril de 2012*)~~

II – nas entradas, incluindo as áreas de autoatendimento, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014*)

~~a) vidro laminado ou similar; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998 e revogada pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010*)~~

b) alarme detector de metais; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

c) trava automática; e (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante. (*Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)

~~III – entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998*)~~

III – rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 378, de 03 de outubro de 2003*)

IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008 [Art. 2ª da Lei Complementar nº 459, de 06 de*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 07
RM

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 36)

agosto de 2008: “As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.”]

V – os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)

VI – as áreas de autoatendimento das agências bancárias terão seu controle de metais das portas giratórias eletrônicas de segurança individualizada desligado após o fechamento da agência, quando ali funcionar apenas o serviço de autoatendimento; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014) [Art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar nº 546, de 12 de junho de 2014: “Os estabelecimentos bancários e financeiros atualmente existentes têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para atendimento do ora disposto. A infração deste dispositivo implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada, se decorridos outros 60 (sessenta) dias sem regularização e acrescida de igual valor a cada novo período de 60 (sessenta) dias.”]

VII – caixa eletrônico com tela e teclado em altura reduzida; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 582, de 09 de maio de 2018)

VIII – caixa eletrônico com opção de uso por pessoa com deficiência visual, conforme modelo instituído pela norma NBR 15.250/2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 582, de 09 de maio de 2018) [Art. 2º da Lei Complementar nº 582, de 09 de maio de 2018: “Na edificação atualmente existente os dispositivos acrescentados ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar serão cumpridos em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência, sob pena de: I – advertência e notificação para cumprimento da exigência em 30 (trinta) dias; II – multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM, se descumprida a notificação, dobrada e cumulativa a cada 30 (trinta) dias.”]

~~Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postes de autoatendimento 24 horas (caixas eletrônicos). (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 378, de 03 de outubro de 2003) [Art. 2º da Lei Complementar nº 378, de 03 de outubro de 2003: “As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.”]~~

§ 1º. No caso do inciso V, os vidros terão:

I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 08
LM

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 37)

II – película “anti-spall” para retenção de estilhaços; e

III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do *National Institute of Justice*. *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)*

§ 2º. As portas das cabines dos postos de autoatendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de trancas eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)*

[Art. 2º da Lei Complementar nº 495, de 08 de dezembro de 2010: “Os estabelecimentos bancários e financeiros em funcionamento na data de início de vigência desta lei complementar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta, para atendimento das suas disposições, sob pena das sanções legais cabíveis.”]

§ 3º. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilmado ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 380, de 31 de outubro de 2003 – Convertido de parágrafo único para terceiro pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)* *[Art. 2º da Lei Complementar nº 380, de 31 de outubro de 2003: “No caso dos caixas eletrônicos já instalados, o disposto no art. 93-B acrescentado por esta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.”]*

Artigo 93-C. Serão cobertos os depósitos utilizados em:

I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;

II – desmanche de veículos;

III – borracharia;

IV – posto de combustíveis e serviços; e

V – recauchutagem de pneus. *(Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 342, de 14 de junho de 2002)*

[Art. 2º da Lei Complementar nº 342, de 14 de junho de 2002: “Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar: I – Vetado; II – as sanções aplicáveis pela infração da norma.”]

~~Artigo 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios instalar-se-ão, para uso público: *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 375, de 20 de maio de 2003)*~~



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 996

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.047

PROCESSO Nº 83.320

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER

A matéria é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Carta Municipal. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se com a proposta em destaque a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias, evitando constrangimentos desnecessários.

A argumentação oferecida na justificativa, em síntese, é no sentido de que a propositura vai ao encontro de anseios populares, tendo em vista que muitas pessoas sentem-se constrangidas e ofendidas ao serem obrigadas a exibir todos os seus pertences aos seguranças antes de passar pela porta giratória.

Nesta esteira orienta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela via difusa. Desse modo trazemos à colação o acórdão da Apelação Civil nº 559.049.5/3, sob a relatoria do Des. Laerte Sampaio, senão vejamos:

"ATO ADMINISTRATIVO – Poder de polícia – Município de Americana – Estabelecimento bancário – Exigência de local para guarda

[Handwritten signature and initials]



volumes gratuito, antes da porta de segurança – **Competência do município para dispor sobre assuntos de natureza local**, suplementando a legislação estadual e federal no que couber, promover o adequado uso e controle da ocupação do solo urbano - Artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal – Inocorrência de invasão de competência legislativa da União, para matéria referente ao sistema financeiro - Anulatória de autos de infração e imposição de multas improcedente – **Recurso desprovido.** (Apelação Civil n. 559.049.5/3 Americana - 3ª Câmara de Direito Público Relator: Laerte Sampaio - 29/08/06 – VU- voto n.14.269) RPS.

Em nível superior (nacional), o STJ tem decidido que não há que falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das agências e estabelecimentos financeiros.

Desse modo, o projeto de lei complementar é legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

do art. 43, L.O.M.).

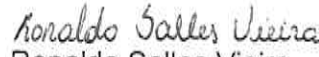

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

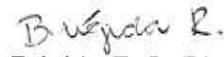

Pablo R. P Gama
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2019.


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.320

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.047, do **VEREADOR PAULO SERGIO MARTINS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias.

PARECER

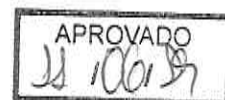
Esta proposta do Vereador **Paulo Sergio Martins**, visa alterar o Código Obras e Edificações, para exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 09/10, que aliás enobrece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 11-06-2019.


VALDECKVILAR
"Delano"
Presidente e Relator




DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 83.320**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.047, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

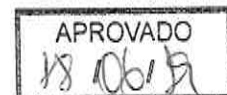
Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:


“O presente projeto de lei complementar visa prever armários escaninhos com chave ou cofres individuais com senha antes das portas giratórias de entrada em instituições financeiras e correspondentes bancários, para que os clientes possam guardar seus pertences, evitando constrangimentos desnecessários.

Esta propositura vai ao encontro de anseios populares, pois muitas pessoas sentem-se constrangidas e ofendidas por serem obrigadas a exibir todos os seus pertences aos seguranças antes de passar pela porta giratória. (...)”.

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 11-06-2019.




PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO - “Albino”


DOUGLAS MEDEIROS

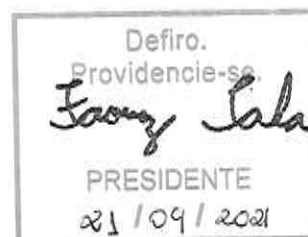

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR - “Delano”



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 295

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº. 1047/2019, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 1047/2019, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.047

Juntadas:

fls 02 a 08 em 06/06/19 Ru, fls. 09/10 em 07/06/19 B;
fl 11 em 12/06/19 W; fls 19/06/19 C
fl 13 em 23/09/21 Andru

Observações: